



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 116, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer requisitos de segurança para o transporte de rochas ornamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IX da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 102-A:

“Art. 102-A. O veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de rochas ornamentais deverá ser constituído de unidade tratora e semi-reboque, com sistema de travas frontais e laterais móveis e ajustáveis às dimensões do volume da carga, e amarração longitudinal e transversal da carga ao chassi por meio de correntes tensionadas.

§ 1º O transporte de rochas ornamentais está limitado ao peso bruto total combinado de cinquenta e sete toneladas.

§ 2º O CONTRAN definirá as especificações referentes aos dispositivos de segurança de que trata este artigo.”

Art. 2º O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou de blocos de rochas ornamentais, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

....." (NR)

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os graves acidentes provocados pelo tombamento de blocos de mármore ou granito dos caminhões que os transportam que vêm ocorrendo em nossas estradas revelam o descaso dispensado pelos transportadores de rochas ornamentais com a segurança do trânsito, bem como com a de toda a sociedade.

As mais frequentes irregularidades observadas nesse tipo de transporte referem-se ao excesso de peso e à precária fixação da carga à carreta, o que compromete a estabilidade do veículo e aumenta o risco para motoristas e transeuntes.

Visando evitar que tragédias dessa natureza continuem a ocorrer, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou normas que estabelecem requisitos de segurança para disciplinar o transporte de blocos de rochas, normas essas consubstanciadas na Resolução nº 264, de 14 de dezembro de 2007.

Não obstante as normas disciplinadoras do Contran estarem legalmente respaldadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é comum o entendimento, por parte de alguns operadores de transporte, de que estão obrigados ao cumprimento tão somente das normas expressas no próprio texto da lei. Tal entendimento enseja a não obediência a regulamentos que disciplinam atividades específicas, sob o argumento, equivocado, de que eles transcendem o conteúdo da norma legal.

A interpretação inadequada da legislação pode implicar negligência na aplicação das medidas de prevenção de acidentes previstas nas normas próprias para o transporte de rochas, com graves riscos para a população.

Para evitar as sérias consequências de uma possível omissão, propomos a inclusão, na Lei nº 9.503, de 1997, de dispositivo que estabeleça exigências mínimas a serem cumpridas e explique a obrigatoriedade de o transporte de rochas atender ao disposto nas normas técnicas de segurança estabelecidas pelo Contran.

Adicionalmente, tendo em vista que muitos acidentes decorrem de falhas dos motoristas – tais como a precária fixação da carga ao veículo ou mesmo o comportamento incompatível com a complexidade do serviço –, propomos que seja acrescentada ao texto do CTB a exigência de o motorista se submeter a curso teórico e treinamento prático específicos para se habilitar ao transporte de blocos de rocha bruta.

O art. 145 do CTB, que trata da habilitação de condutores de veículos especiais, faz referência apenas ao transporte de produtos perigosos, no que tange ao transporte de carga. A inclusão da expressão “bloco de rochas ornamentais” seria uma forma de explicitar a obrigatoriedade de formação específica para seus condutores, diferente daquela exigida para os transportadores de produtos perigosos.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;

3 - triciclo;

4 - quadriciclo;

5 - caminhonete;

6 - caminhão;

7 - reboque ou semi-reboque;

8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 264 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos de segurança para o transporte
de blocos de rochas ornamentais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As combinações de veículos de carga, incluindo a tratora, utilizadas no transporte de rochas ornamentais brutas, deverão obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias estabelecidos pelas Resoluções 210, de 13 de novembro de 2006 e 258, de 30 de novembro de 2007, do CONTRAN e Portaria nº 86/06 do DENATRAN.

Art. 2º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental serão obrigatoriamente do tipo veículo trator 6x2 ou 6x4, um semi-reboque dianteiro para distribuição do peso (dolly) e um semi-reboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m, conforme desenhos ilustrativos do Anexo I.

Art. 3º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas neste transporte deverão possuir obrigatoriamente os dispositivos de segurança ilustrados no Anexo I, e atender aos seguintes requisitos:

I - amarração longitudinal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de $\frac{1}{2}$ polegada, grau 8, tensionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo travagato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

II - amarração transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de $\frac{1}{2}$ polegada, grau 8, tensionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo travagato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

III – travas frontais e laterais móveis que permitam regulagem adequada ao comprimento e largura do volume; e movimentos para frente e para trás;

IV – para proporcionar facilidade de giro no sentido horário e evitar obstáculos no fundo original do semi-reboque, as travas frontais devem permitir movimento de 90º para dentro, ser fabricadas com buchas de 60 mm de diâmetro na base, adaptadas em um eixo trefilado aço SAE 1045, e devem ser capazes de proporcionar facilidade de giro no sentido horário.

Parágrafo único. A base do semi-reboque receberá marcação indicativa do seu centro de gravidade, que deverá ser respeitada durante o carregamento.

Art. 4º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, em operação até a data de publicação desta Resolução, poderão substituir os requisitos de segurança e travamento da carga previstos no art. 3º pelos seguintes, conforme anexo II:

- I - duas travas de segurança reforçadas do tipo cunha para 10 t de carga efetiva em cada lateral da carroçaria, feitas no modelo LOC;
- II - duas travas centrais de segurança reforçadas do tipo cunha à frente do bloco, com a mesma capacidade, feitas no modelo LOC;
- III - amarração longitudinal e transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de $\frac{1}{2}$ polegada, grau 8, tensionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;
- IV - as travas laterais e frontais devem ser móveis com regulagem adequada ao comprimento e largura do volume.

Art. 5º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, já existentes deverão ser adaptados para o transporte de rochas ornamentais até seis meses após a entrada em vigor desta Resolução e apresentar Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo DENATRAN, atestando que o semi-reboque atende aos requisitos de segurança estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6º Independente do seu comprimento, os semi-reboques de três eixos, em tandem ou distanciados, com PBTC – peso bruto total combinado superior aos limites legais da Resolução 210/06, já utilizados no transporte de rochas ornamentais, poderão realizar este transporte com até 57 t de peso bruto total combinado por até dezoito meses após a publicação desta resolução, desde que atendam o disposto ao artigo 101 do CTB.

Parágrafo único. Durante este período de transição, não serão aplicadas pela fiscalização, para estas configurações convencionais já existentes, as regras de limites de pesos e dimensões previstas no caput do artigo 1º, mas sim os limites de pesos por eixo e regulamentos estabelecidos para cargas indivisíveis pelos órgãos de trânsito com jurisdição sobre a via.

Art. 7º As combinações de veículos de carga com PBTC igual ou inferior a 53 t, assim como os bitrens, poderão ser utilizadas no transporte de rochas ornamentais, sem necessidade de AET, desde que cumpram as exigências desta Resolução.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Resolução, não será permitido no transporte de rochas ornamentais o uso de CVCs do tipo caminhão trator mais reboque ou combinações de veículos de carga com peso bruto superior a 57 t.

Parágrafo único. O bitrem poderá ser utilizado para o transporte de dois ou mais blocos, desde que trafegue com os semi-reboques simultaneamente carregados e obedeça às demais exigências desta Resolução.

Art. 9º O condutor de veículo ou combinação de veículos que transporta rochas ornamentais deverá ser aprovado e certificado em curso teórico e prático, específico para a atividade, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A carga horária mínima do curso será de 50 horas.

§ 2º O curso envolverá direção defensiva, primeiros socorros, mecânica básica, legislação de trânsito, condução, acondicionamento e amarração de cargas indivisíveis.

§ 3º O DENATRAN apresentará ao CONTRAN em noventa dias proposta de

regulamentação do curso especializado.

§ 4º O certificado passará a ser exigido dos condutores de composições, adaptadas ou não, um ano após a data de publicação desta Resolução.

§ 5º O curso e a certificação serão renovados a cada cinco anos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

Presidente

Luiz Carlos Bertotto

Ministério das Cidades

Rui César da Silveira Barbosa

Ministério da Defesa

Salomão José de Santana

Ministério da Defesa

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos

Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa

Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves

Ministério dos Transportes

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/04/2010.